



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10/09/25

C. Waqes
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Marcelo Janta
para relatar.

Em 22/05/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI
Nº 59 DE 2025.**

**EMENTA: Institui o Programa “Jovem Cientista”, no âmbito do
Estado do Piauí.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marden Menezes, que tem por objetivo instituir o Programa Jovem Cientista, no âmbito do Estado do Piauí.

O texto da lei traz a finalidade, os objetivos, o público alvo, os tipos de despesas pagas com o apoio financeiro e o órgão responsável pela execução do Programa.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Jovem Cientista, no âmbito do Estado do Piauí.

Justificou o Autor que os objetivos do Projeto “são promover o incentivo ao ensino, à pesquisa, extensão e à inovação do nosso estado, bem como a criar mecanismos que propiciem a formação de novos pesquisadores e cientistas”.

Com tal iniciativa pretendemos prestigiar os jovens piauienses que acreditam na ciência, cultura, tecnologia, inovação e educação como ferramentas de desenvolvimento de um futuro melhor, tanto para si, como para o nosso estado.

Da mesma forma, o presente projeto também objetiva valorizar as instituições de ensino e os professores orientadores que se dedicam a fomentar a ciência e tecnologia e, principalmente, a formação de novos jovens cientistas.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

A criação de um programa Jovem Cientista representa uma estratégia visionária e transformadora para o fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no estado. Ao estimular o interesse de crianças e jovens pela pesquisa científica desde os primeiros anos de formação, o programa se consolida como um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade mais justa, criativa e preparada para os desafios do futuro.

Investir na juventude com ações voltadas à iniciação científica significa despertar talentos, fomentar a curiosidade intelectual e incentivar o pensamento crítico. Por meio de oficinas, mentorias, feiras de ciências, parcerias com universidades e centros de pesquisa, os jovens têm a oportunidade de transformar ideias em soluções concretas para os problemas locais, promovendo uma conexão direta entre o conhecimento acadêmico e a realidade da comunidade.

Além de impulsionar o avanço da ciência e da tecnologia, o programa contribui significativamente para a melhoria da qualidade da educação, principalmente a pública, ao integrar práticas pedagógicas inovadoras e fortalecer o protagonismo estudantil. É também uma potente ferramenta de inclusão social, que valoriza a diversidade e oferece oportunidades a jovens de todas as regiões, sobretudo das periferias e do interior do estado.

O programa Jovem Cientista, como proposto, é, portanto, um investimento estratégico não apenas em ciência, mas no capital humano do estado — promovendo o desenvolvimento educacional, o engajamento cidadão e a formação de lideranças comprometidas com o bem coletivo. Mais do que formar cientistas, forma cidadãos transformadores.

Na seara de atribuições desta Comissão cumpre analisar a constitucionalidade da proposição apresentada. Nesse sentido, há a necessidade de visualizar se o Estado do Piauí pode legislar sobre a matéria; em caso positivo, passamos à verificação se o Autor tem competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê que legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

[...]

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Nesse contexto, não há vedação constitucional para que o Estado do Piauí legisle sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Ultrapassada a análise da competência material do Estado-Membro passamos a análise da competência do Autor da proposição para iniciar o processo legislativo.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Analisando a Constituição Federal (Art. 61 e Art. 84) que tratam da competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis, verifica-se que a matéria aqui tratada não está dentro do rol privativo do Chefe do Poder Executivo da União, pois caso assim ocorresse poderia ser estendido ao Estado-Membro pelo princípio da simetria. Não obstante, também temos que passar a presente proposição ao crivo da Constituição do Estado do Piauí, no que concerne a iniciativa de leis estaduais.

Prescreve o Art. 75, § 2º da Constituição Estadual a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de leis. Dentre o rol elencado no referido comando normativo não encontramos óbices para a propositura do presente Projeto de Lei por Deputado Estadual, tendo em vista que a matéria não se encontra como privativa do Governador. Além do mais, analisando o Art. 102 da Constituição Estadual, também, não se vislumbra competência privativa do Governador para a proposição de projeto de lei regulamentando o objeto aqui tratado.

Atente-se que o presente Projeto de Lei não cria cargo, funções ou empregos, bem como não estabelece qualquer organização de órgãos da administração pública estadual, não infringindo as competências do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Convém frisar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878911-RJ, julgado sob o regime de Repercussão Geral (Tema 917), entendeu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RJ, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ante o exposto, não há vício de constitucionalidade na iniciativa do presente Projeto de Lei por seu Autor.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente e de apreciação pelo Poder Legislativo, não recaindo em restrições de iniciativa privativa de outros órgãos.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis; bem como com o disposto no Art. 150, I, do Regimento Interno.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de _____ de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ

